

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWISK
DD RELATOR DA ADI 6363 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FENEP, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ 33.521.873/0001-07; com endereço à SRTVS Qd 701, BLC 2 Centro Empresarial Assis Chateaubriand Salas 207 a 213 CEP:70340-906 - Brasília DF e **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEMESP**, entidade sindical, inscrita no CNPJ 49.343.874/0001-30, com endereço à R. Cipriano Barata, 2431 - Ipiranga, São Paulo - SP, 04205-000, ambos por seus advogados adiante firmados, com endereço para futuras intimações e notificações no SIG SUL Qd 04, Lt 25, Sala 12, Ed. Centro Empresarial Barão de Mauá, Brasília, CEP 70610-440, vem à presença de V. Exa., requerer a sua intervenção no presente feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, art. 6º, § 2º da Lei 9.882/99, art. 138 do CPC c/c o art. 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito expostas a seguir:

I - DO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DA REQUERENTE NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* (ARTIGO 138 CPC) – JULGAMENTO DA MATÉRIA QUE AFETA INTERESSE DA REQUERENTE

1. Determina o art. 138 do CPC, de modo expresse, que considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia que será admitida a participação na ação de entidade especializada com representatividade adequada, na qualidade de *amicus curiae*.

2. Como é de conhecimento, a presente de manda visa a declaração de inconstitucionalidade da MPv 936/2020, a qual instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além de dispor sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

3. Portanto, estamos diante de matéria relevante, com objeto específico e repercussão social e econômica, tendo em vista a Pandemia do Coronavírus (Covid 19), declarada pela OMS em 11/02/2020.

4. Por outro lado, sabe-se que o *amicus curiae* é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, como é o caso dos autos.

5. Com efeito, a questão das medidas trabalhistas emergenciais adotadas diante da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), especialmente a MP 936/2020 é objeto de sérias controvérsias, pois versa sobre medidas para manutenção do emprego, bem como manutenção de seus empregadores.

6. A peticionária, FENEP é entidade de representação hierarquicamente superior dos empregadores, mais particularmente das escolas particulares, à qual se filiam os Sindicatos da categoria, pelo princípio da unicidade sindical estatuído no artigo 8º, *caput* e incisos da Carta Magna e está pelos seus associados autorizados, documentos anexos.

7. De igual forma, o SEMESP é entidade de representação estadual dos empregadores, mais particularmente das Mantenedoras de Ensino Superior e está pelos seus associados autorizados à propor a presente intervenção.

8. Fato é que não restam dúvidas de que, qual seja o teor da decisão a ser proferida por este Pretório Excelso, os impactos na estrutura econômica nacional serão profundos, comprometendo, assim, as estratégias de desenvolvimento traçadas para o setor educacional, por influir em parcela significativa da composição dos custos dos seus produtos.

9. Com base nas razões expostas, entende-se que a participação do requerente ao fornecer informações contribuirá com o contraditório e a ampla discussão sobre a questão. Dessa maneira, a manifestação, na qualidade de *amicus curiae*, democratiza a discussão sobre relevante matéria constitucional ao pluralizar o debate público e político neste Supremo Tribunal Federal.

10. Desta forma, tendo em vista o interesse institucional e socialmente relevante, e ainda a fim de tornar o processo de controle de constitucionalidade mais democrático e conferir maior legitimidade às decisões da Suprema Corte é que se faz necessária a habilitação do peticionário como *amicus curiae*.

II - DO PRAZO LEGAL

11. A Lei nº 9.868/99, que disciplina sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, junto a esse E. Pretório, permite, através do § 2º de seu artigo

7º, o ingresso na presente lide da entidade peticionária, no prazo determinado até os efetivos esclarecimentos.

12. Tendo em vista a literalidade da lei, este Excelso Pretório, no que tange ao art. 7º, § 2º, da mencionada lei, destaca maior flexibilidade na participação no que diz respeito ao prazo da intervenção do “*Amicus Curiae*”, nos casos de apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Entendendo, inclusive, que as informações trazidas pelos intervenientes são de vital importância para a instrução das ações, trazendo conteúdo e informações, garantindo assim maior legitimação às decisões.

13. O posicionamento desta Corte destaca-se no seguinte sentido:

“É certo que esta Corte, na interpretação do art.7º, parágrafo 2º, da Lei 9.868/99, tem destacado a importância de uma maior participação do amicus curiae nos processos de fiscalização abstrata da inconstitucionalidade dos atos normativos. Conforme asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes em despacho proferido na ADI 3.599 (DJ 22.11.05), “essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição (...) Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, parágrafo 3º do RISTF (...)” (ADI 2.777- QO, Rel Min. Cezar Peluso “in” www.stf.jus.br).”

14. No caso em tela, os requerentes, estão intentando seu ingresso, e como consequência lógica os peticionários receberão o processo no estado em que se encontra, ficando impossibilitada de praticar quaisquer atos cujo o prazo tenha decorrido.

III - DO PERMISSIVO LEGAL PARA INGRESSO NA LIDE

15. A legislação exige, para que se possa intervir como *amicus curiae*, que esteja presente a representatividade adequada.

16. Com relação ao permissivo legal para o ingresso do peticionário na presente lide, ressalte-se que a Lei n° 9.868/99, que disciplina sobre o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, junto a esse E. Pretório, permite, através do §2° do artigo 7°, o ingresso na presente lide da entidade associativa peticionária, uma vez que o peticionário representa sua categoria.

17. A FENEP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES, representa, consoante assinala o § 1° do art. 1° de seu Estatuto Sociais, as entidades representativas do seguimento econômico dos estabelecimentos particulares de ensino, de todas as regiões do País.

18. É a FENEP a representante hierarquicamente superior dos EMPREGADORES, à qual se filiam os Sindicatos da categoria, pelo princípio da unicidade sindical estatuído no artigo 8°, “caput” e incisos da Carta Magna e está pelos seus associados autorizados, documentos anexos.

19. A sua admissão no processo, como já informado, é pautada na sua aptidão em contribuir, tendo em vista a especialidade da matéria e o seu grau de complexidade além da sua transcendência e repercussão social e econômica, sem falar no impacto no sistema educacional nacional.

20. Isso porque, conforme relatado na petição inicial e evidenciado na análise dos atos do processo, tem-se que a presente causa é extremamente relevante e o tema é deveras específico, bem como existe uma notória repercussão social, conforme será visto adiante.

21. Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, faz-se necessário garantir a plenitude da tutela jurisdicional, bem como obter decisões mais justas. Aliás, a participação da presente entidade como *amicus curiae* qualifica o contraditório, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

22. O elemento essencial para admitir-se o terceiro como *amicus* é sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo ou incidente.

23. Nessa perspectiva, se evidencia a caracterização do peticionário enquanto ator social de suma importância no âmbito das relações de trabalho brasileiras, consolidando-o enquanto protagonista e avalista de todos os conceitos, atribuições e funções subjacentes ao plano das relações políticas e sociais desempenhadas pelas entidades sindicais.

24. Ademais, em face da legislação sindical brasileira, temos que os sindicatos são entes personalizados legitimados a negociar e celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho.

25. Assim, a representatividade e a pertinência temática entre a matéria posta na presente ADI, bem como a finalidade a que se posta o peticionário legitima o ingresso do peticionário, bem como a admissão, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal para figurar como *amicus curiae*, manifestando-se nos presentes autos.

26. Portanto, a admissão da Requerente como *amicus curiae* é medida correta e consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

27. Desta forma, requer a Entidade que seja deferido seu ingresso nos autos na qualidade de *Amicus Curiae*.

IV. PEDIDO

28. Ante todo o exposto, diante das considerações que, indiscutivelmente demonstram o interesse do peticionário na matéria versada na ADI 6363 no qual pretende seja admitido na qualidade de *amicus curiae* nos termos do artigo 138 do Novo CPC e do art. 131, do RISTF, passando a ostentar a qualidade de parte processual no feito, com o direito à apresentação de pareceres jurídicos e de sustentar oralmente sua posição quanto ao caso.

29. Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, OAB/DF nº 21.695.**

Pede deferimento.

Brasília, 09 de abril de 2020.

José Roberto Covac
OAB/SP 93.102

João Paulo de Campos Echeverria
OAB/DF 21.695

Daniel Cavalcante Silva
OAB/DF 18.375

Renata Vieira Fonseca
OAB/DF 15.048

Diego Felipe Muñoz Donoso
OAB/PR 21.624